

# Diário Oficial

# Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder **Executivo** seção I

# **imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 129 • Número 143 • São Paulo, quinta-feira, 1º de agosto de 2019

www.imprensaoficial.com.br

# **Decretos**

DECRETO Nº 64.355, DE 31 DE JULHO DE 2019

> Institui o Programa SP Sem Papel, seu Comitê de Governança Digital e dá providências correlatas

JOÃO DORIA. Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de racionalização e otimização dos recursos públicos disponíveis, para maior eficiência na execução de políticas públicas, programas e ações de governo, com a qualificação do gasto público:

Considerando a necessidade de tornar mais eficiente a gestão documental, assegurada a integridade, disponibilidade e autenticidade e, quando for o caso, o sigilo de documentos e informações digitais; e

Considerando a necessidade de substituir gradativamente a produção e tramitação de documentos para formato exclusi-

## Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, o Programa SP Sem Papel. com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental.

- § 1º A implantação do ambiente digital de gestão documental junto aos órgãos e entidades da Administração Pública dar-se-á gradualmente, observado cronograma de datas aprovado por resolução do Secretário de Governo.
- § 2º A partir da data de implantação, prevista no cronograma a que se refere o § 1º deste artigo, junto a cada órgão ou entidade da Administração Pública, todos os documentos deverão ser produzidos digitalmente no respectivo âmbito.

Artigo 2º – Para os fins deste decreto, consideram-se:

- I assinatura digital: modalidade de assinatura eletrônica que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento;
- II assinatura eletrônica: geração, por computador, de símbolo ou série de símbolos executados, adotados ou autorizados por um indivíduo, com valor equivalente à assinatura manual do mesmo indivíduo;
- III autenticidade: credibilidade de documento livre de adulteração:
- IV captura de documento: incorporação de documento nato-digital ou digitalizado por meio de registro, classificação e arquivamento em sistema eletrônico;
- V certificação digital: atividade de reconhecimento de documento com base no estabelecimento de relação única. exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação, por meio da inserção de um certificado digital por autoridade certificadora;

VI – disponibilidade: razão entre período de tempo em que o sistema está operacional e acessível e a unidade de tempo definida como referência;

VII – documento arquivístico: documento de arquivo a que se refere o inciso IX do artigo 3º do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012;

VIII – documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

- IX documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital, podendo ser capturado por sistemas de informação específicos:
- X documento nato-digital: documento produzido originariamente em meio eletrônico, podendo ser:

) nativo, quando produ b) capturado, quando incorporado de outros sistemas, por

- meio de metadados de registro. classificação e arquivamento:
- XI formato de arquivo: regras e padrões descritos formalmente para a interpretação dos bits constituintes de um arquivo digital, podendo ser aberto, fechado, proprietário ou padronizado:
- XII gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas relativas à produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução racional e eficiente

XIII – integridade: propriedade do documento completo e inalterado:

- XIV legibilidade: qualidade que determina a facilidade de leitura do documento;
- XV metadados: dados estruturados que descrevem e permitem encontrar, gerenciar, compreender ou preservar documentos digitais no tempo;

XVI – preservação digital: conjunto de ações gerenciais e técnicas de controle de riscos decorrentes das mudanças tecnológicas e fragilidade dos suportes, com vistas à proteção das características físicas, lógicas e conceituais dos documentos digitais pelo tempo necessário:

XVII – processo eletrônico: sucessão de atos registrados e disponibilizados em meio eletrônico, integrado por documentos nato-digitais ou digitalizados;

XVIII – processo híbrido: conjunto conceitualmente indivisível de documentos digitais e não digitais, reunidos em sucessão cronologicamente encadeada até sua conclusão.

Artigo 3º – São objetivos do Programa SP Sem Papel: I – produzir documentos e processos eletrônicos com segu-

rança, transparência, economicidade, sustentabilidade ambiental e, sempre que possível, de forma padronizada;

- II imprimir maior eficácia e celeridade aos processos administrativos:
- III assegurar a proteção da autoria, da autenticidade, da integridade, da disponibilidade e da legibilidade de documentos digitais, observadas as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:
- IV assegurar a gestão, a preservação e a segurança de documentos e processos eletrônicos no tempo.

Artigo 4º – A classificação da informação sigilosa e a proteção de dados pessoais no ambiente digital de gestão documental observação as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, e das demais normas aplicáveis.

Artigo 5° – A autoria, a autenticidade e a integridade de documentos digitais e da assinatura poderão ser obtidas por meio de certificação digital emitida conforme padrões definidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, preservadas as hipóteses legais de anonimato.

- § 1° O disposto no "caput" deste artigo não obsta a utilização de outro meio lícito de comprovação da autoria, autenticidade e integridade de documentos digitais, em especial aqueles que utilizem identificação por meio de usuário e senha.
- § 2º Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma deste artigo serão considerados originais nos termos da lei aplicável.

Artigo 6º – Os atos processuais praticados no ambiente digital de gestão documental observarão os prazos definidos em lei para manifestação dos interessados e para decisão da autoridade competente, sendo considerados realizados na data e horário identificados no recibo eletrônico de protocolo emitido pelo sistema.

- § 1º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o ato a ser praticado em prazo determinado será considerado tempestivo se realizado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso o sistema se torne indisponível por motivo técnico, o prazo será automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao do retorno da disponibilidade.
- § 3º Usuários não cadastrados no ambiente digital de gestão documental terão acesso, na forma da lei, a documentos e processos eletrônicos por meio de arquivo em formato digital, disponibilizado pelo órgão ou entidade da Administração Pública detentor do documento.
- Artigo 7º O procedimento de digitalização observará as disposições da Lei federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, bem como os critérios técnicos definidos pelo Comitê de Governança Digital a que alude o artigo 13 deste decreto, devendo preservar a integridade, a autenticidade, a legibilidade e, se for o caso, o sigilo do documento digitalizado.
- § 1º A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito da Administração Pública será acompanhada da conferência da integridade do documento.
- § 2° A conferência da integridade a que alude o § 1° deste artigo deverá registrar se houve exibição de documento original. de cópia autenticada por serviços notariais e de registro, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples.
- § 3º Na digitalização de documentos, observar-se-á o 1. os resultantes de original serão considerados cópia
- autenticada administrativamente;
- 2. os resultantes de cópia autenticada por serviços notariais e de registro serão considerados cópia autenticada administra-
- 3. os resultantes de cópia simples serão assim considerados. § 4º – O agente público que receber documento não digital deverá proceder à sua imediata digitalização, restituindo o original ao interessado.
- § 5º Na hipótese de ser inviável a digitalização ou a restituição do documento não digital, este ficará sob guarda do órgão ou entidade da Administração Pública, podendo ser eliminado após o cumprimento de prazos de quarda previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo, das atividades-meio e das atividades-fim a que se referem, respectivamente, os Decretos nº 48.898, de 27 de agosto de 2004, e nº 48.897, de 27 de agosto de 2004.
- Artigo 8° O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para juntada a processo eletrônico. § 1° – O teor e a integridade dos documentos digitalizados
- são de responsabilidade do interessado, que responderá por eventuais fraudes nos termos da lei. § 2° - Os documentos digitalizados enviados pelo interessa-
- do terão valor de cópia simples.
- § 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir, ou nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 10 deste decreto.

Artigo 9° – A integridade do documento digitalizado poderá ser impugnada mediante alegação fundamentada de adulteração, hipótese em que será instaurado, no âmbito do respectivo órgão ou entidade da Administração Pública, procedimento para verificação.

Artigo 10 - Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão, motivadamente, solicitar a exibição do original de documento digitalizado ou enviado eletronicamente pelo

Artigo 11 - Nos casos de indisponibilidade do ambiente digital de gestão documental, os atos poderão ser praticados em meio físico, procedendo-se à oportuna digitalização nos termos do artigo 7º deste decreto.

Parágrafo único - Os documentos não digitais produzidos na forma prevista no "caput" deste artigo, mesmo após sua

digitalização, deverão cumprir os prazos de guarda previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo, das atividades-meio e das atividades-fim a que se referem, respectivamente, os Decretos  $n^{\circ}$  48.898, de 27 de agosto de 2004, e  $n^{\circ}$  48.897, de 27 de agosto de 2004.

Artigo 12 - No ambiente digital de gestão documental, os documentos serão avaliados e classificados de acordo com os Planos de Classificação de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo, das atividades-meio e das atividades--fim, a que se referem, respectivamente, os Decretos nº 48.898, de 27 de agosto de 2004, e nº 48.897, de 27 de agosto de 2004.

- § 1º Os documentos digitais serão associados a metadados descritivos, a fim de apoiar sua identificação, indexação, presunção de autenticidade, preservação e interoperabilidade.
- § 2º O armazenamento, a segurança e a preservação de documentos digitais considerados de valor permanente deverão observar as normas e os padrões definidos pela Unidade do Arquivo Público do Estado
- § 3º Os documentos digitais serão eliminados nos prazos previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo, das atividades--meio e atividades-fim, a que se referem, respectivamente, os Decretos nº 48.898, de 27 de agosto de 2004, e nº 48.897, de 27 de agosto de 2004.

Artigo 13 - Fica instituído, junto à Secretaria de Governo, o Comitê de Governança Digital do Programa SP Sem Papel, com as seguintes atribuições:

- I propor políticas, estratégias, ações, procedimentos e técnicas de preservação e segurança digital;
- II assegurar a implantação, gestão, manutenção e atualização contínua do ambiente digital de gestão documental;
- III controlar os riscos decorrentes da degradação do suporte, da obsolescência tecnológica e da dependência de necedor ou fabricante;
- IV fixar diretrizes e parâmetros a serem observados nos procedimentos de implantação e manutenção do Programa SP Sem Papel; V – promover a articulação e alinhamento de ações estra
- tégicas relativas ao Programa SP Sem Papel, em conformidade com a política estadual de arquivos e gestão documental: VI - analisar propostas apresentadas por órgãos e entida-
- des da Administração Pública, relativas ao ambiente digital de gestão documental, emitindo parecer técnico conclusivo; VII – disciplinar a produção de documentos ou processos
- híbridos e aprovar os critérios técnicos a serem observados no procedimento de digitalização; VIII - manifestar-se, quando provocado, sobre hipóteses

não disciplinadas neste decreto, relativas ao ambiente digital de gestão documental. Parágrafo único – O Departamento de Gestão do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo, da Unidade do Arquivo Público

do Estado, fornecerá o apoio necessário ao Comitê de Governan ça Digital para desempenho de suas atribuições. Artigo 14 – O Comitê de Governança Digital será integrado

por representantes e respectivos suplentes designados pelo Secretário de Governo, na seguinte conformidade:

- I 3 (três) da Secretaria de Governo, sendo:
- a) 1 (um) do Gabinete do Secretário, que coordenará os trabalhos;
- b) o Coordenador da Unidade do Arquivo Público do Estado, órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP
- c) 1 (um) da Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação – CTIC;
- II 1 (um) da Secretaria da Fazenda e Planejamento, indi cado pelo Titular da Pasta:
- III 1 (um) da Procuradoria Geral do Estado, indicado pelo Procurador Geral do Estado;
- IV-1 (um) da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.
- § 1° O regimento interno do Comitê de Governança Digital será aprovado mediante resolução do Secretário de Governo. § 2º – O Comitê de Governança Digital poderá convidar especialistas de órgãos e entidades da Administração Pública para, sem prejuízo de suas atribuições na origem, contribuir no

desenvolvimento de ações ou projetos específicos.

- § 3° O representante ou suplente a que se refere o inciso IV deste artigo participará das deliberações do Comitê de Governança Digital nas hipóteses em que não houver conflito de interesses, observado o disposto no artigo 18 deste decreto.
- § 4º A participação no Comitê de que trata este artigo não será remunerada, mas considerada servico público relevante. Artigo 15 – À Unidade do Arquivo Público do Estado de
- São Paulo cabe: I – secretariar as atividades do Comitê de Governança Digital;
- II assessorar o Comitê de Governança Digital na fixação de diretrizes e parâmetros de implementação e manutenção do ambiente digital de gestão documental, em conformidade com a política estadual de arquivos e gestão documental;
- III promover a modelagem e a padronização da produção de documentos digitais, de forma coordenada com os órgãos e as entidades da Administração Pública;
- IV auxiliar e orientar os órgãos e as entidades da Administração Pública na implantação, execução e manutenção do Programa SP Sem Papel, observadas as deliberações do Comitê de Governança Digital;
- V promover estudos e propor critérios para a migração de dados, a interoperabilidade ou a integração com sistemas legados:
- VI orientar a identificação, análise tipológica, padronização do fluxo e modelagem de documentos digitais. § 1º - O Coordenador da Unidade do Arquivo Público do Estado editará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publica-

- ção deste decreto, portaria veiculando os requisitos arquivísticos e respectivos metadados a serem observados no ambiente digital de gestão documental.
- A inclusão de modelos de documentos digitais no ambiente digital de gestão documental será solicitada, por meio do sistema eletrônico, à Unidade do Arquivo Público do Estado. devendo observar o disposto no artigo 18 do Decreto nº 48.897, de 27 de agosto de 2004.

Artigo 16 – Às Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso – CADAs dos órgãos e entidades da Administração Pública, observadas as disposições dos Decretos nº 29.838, de 18 de abril de 1989, nº 48.897, de 27 de agosto de 2004, e nº 58.052, de 16 de maio de 2012, nos seus respectivos âmbitos de atuação, cabe:

- I a gestão de documentos digitais;
- II o acompanhamento da implantação, da execução e da manutenção do ambiente digital de gestão documental;
- III a modelagem de documentos digitais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 15 deste decreto.

Artigo 17 – Às unidades de protocolo dos órgãos e entidades da Administração Pública cabe monitorar a produção de documentos digitais e observar sua conformidade com os planos

de classificação de documentos oficializados. Artigo 18 — À Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP cabe o desenvolvimento, a implantação, o processamento e o fornecimento do suporte tecnológico necessários para o Programa SP Sem Papel, bem como a orientação às áreas de tecnologia da informação junto aos órgãos e às entidades da Administração Pública, para a utilização e a manutenção do ambiente digital de gestão documental.

Artigo 19 – A manutenção e o constante aprimoramento do ambiente digital de gestão documental observarão as diretrizes. as normas e os procedimentos definidos na política estadual de arquivos e de gestão documental.

Parágrafo único – Caberá aos órgãos e entidades da Administração Pública, no âmbito de suas atribuições, estabelecer programas, estratégias e acões para acompanhar as mudanças tecnológicas e prevenir a fragilidade dos suportes, conforme

definido pelo Comitê de Governança Digital. Artigo 20 – O representante da Fazenda do Estado perante empresas por este controladas adotará providências visando à aplicação do disposto neste decreto, no que couber, a essas

Artigo 21 – A Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, dentro de suas atribuições, acompanhará o cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 22 – As universidades públicas estaduais poderão, mediante celebração de instrumentos específicos, aderir ao ambiente digital de gestão documental. Artigo 23 - O Secretário de Governo poderá, mediante

resolução, editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto. Artigo 24 – A alínea "c" do inciso IV do artigo  $6^{\circ}$  do Decreto nº 54.276, de 27 de abril de 2009, passa a vigorar com

a seguinte redação: c) do Centro de Processamento de Informações Digitais, o

Núcleo de Suporte de Imagens Digitais e o Núcleo de Desenvolvimento e Evolução de Sistemas Informatizados;". (NR) Artigo 25 – Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao

- Decreto nº 54.276, de 27 de abril de 2009:
- l ao artigo 3º: a) a alínea "c" do inciso III:
- 'c) Núcleo de Desenvolvimento e Evolução de Sistemas Informatizados;";
  b) a alínea "e" do inciso IV:
  - "e) Centro de Gestão e Preservação de Documentos
- Digitais;"; II – ao artigo 10, o inciso IV:
- "IV por meio do Núcleo de Desenvolvimento e Evolução
- de Sistemas Informatizados: a) propor o uso de novas tecnologias para implantação da política estadual de arquivos e gestão documental;

b) promover ações de desenvolvimento, implantação, apri-

- moramento e manutenção de sistemas informatizados; c) colaborar na definição de requisitos que garantam a preservação de longo prazo de documentos arquivísticos digitais.
- visando à implantação de repositório digital confiável; d) colaborar com ações de capacitação e orientação técnica permanente no processo de implantação e operação de sistemas informatizados.":
  - III o artigo 16-A:
- "Artigo 16-A O Centro de Gestão e Preservação de Documentos Digitais tem, por meio do seu Corpo Técnico, as seguintes atribuições:
- informação às atividades de produção, gestão, preservação, segurança e acesso aos documentos e informações arquivísticas; II – propor a edição de normas que se fizerem necessárias para o ambiente digital de gestão documental;

I – promover estudos para a aplicação de tecnologias da

- III propor metodologia e orientar os órgãos e entidades da Administração Pública no processo de modelagem de documentos digitais e na definição de padrões de formato e conteúdo:
- IV- propor e zelar pela observância das regras de negócio na parametrização e aprimoramento tecnológico de soluções;

V – apoiar as atividades e organizar o expediente do Comitê de Governanca Digital.". Artigo 26 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Secre-

taria de Governo, 7 (sete) cargos vagos de Oficial Operacional. Parágrafo único – O Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Governo, providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação deste decreto, a relação dos cargos extintos por este artigo, com indicação do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 27 - Após a entrada em vigor deste decreto, fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública a con-

documento digitalmente

Artigo 28 – Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data da sua publicação, observados, em especial, os §§ 1° e 2° de seu artigo 1°, ficando revogados: I – o Decreto n° 55.479, de 25 de fevereiro de 2010;

II - o Decreto nº 57.285, de 26 de agosto de 2011; III - o Decreto nº 57.286, de 26 de agosto de 2011; IV – o Decreto nº 62.162, de 24 de agosto de 2016. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º – A partir da data da implantação do Programa SP Sem Papel junto aos órgãos e entidades da Administração Pública, documentos e processos em curso deverão seguir seu trâmite no formato em que iniciados, até o seu encerramento definitivo.

Parágrafo único - A produção de documentos ou processos híbridos será disciplinada pelo Comitê de Governança Digital. Artigo 2º — No prazo de até 3 (três) anos contados da

data da publicação deste decreto, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão providenciar a adequação de sistemas informatizados em operação aos requisitos arquivísticos definidos pela Unidade do Arquivo Público do Estado, bem como a migração, a integração ou a interoperabilidade de sistemas legados com o ambiente digital de gestão documental.

Artigo 3° – Eventuais projetos em desenvolvimento visando à produção digital ou à gestão eletrônica de documentos digitais deverão ser encaminhados ao Comitê de Governança Digital, para avaliação de sua conformidade com os requisitos arquivísticos obrigatórios e a política estadual de gestão documental.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2019

JOÃO DORIA Gustavo Diniz Jungueira Secretário de Agricultura e Abastecimento Patrícia Ellen da Silva Secretária de Desenvolvimento Econômico Sergio Henrique Sá Leitão Filho Secretário da Cultura e Economia Criativa Rossieli Soares da Silva Secretário da Educação Henrique de Campos Meirelles Secretário da Fazenda e Planejamento Flavio Augusto Ayres Amary Secretário da Habitação João Octaviano Machado Neto Secretário de Logística e Transportes Paulo Dimas Debellis Mascaretti Secretário da Justica e Cidadania Marcos Rodrigues Penido Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente Celia Kochen Parnes Secretária de Desenvolvimento Social Marco Antonio Scarasati Vinholi Secretário de Desenvolvimento Regional José Henrique Germann Ferreira Secretário da Saúde João Camilo Pires de Campos Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo Secretário da Administração Penitenciária Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga Secretário dos Transportes Metropolitanos Aildo Rodrigues Ferreira Secretário de Esportes Vinicius Rene Lummertz Silva Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência Julio Serson Secretário de Relações Internacionais

Antonio Carlos Rizeque Malufe Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Casa Civil Rodrigo Garcia Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 31 de julho de

**DECRETO Nº 64.356,** DE 31 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta: CAPÍTULO I

# **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre o emprego, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, da arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único – Este decreto não se aplica:

1. aos projetos contemplados com recursos provenientes de financiamento ou doação de agências oficiais de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando essas entidades estabelecerem regras próprias para a arbitragem que conflitem com suas disposições;

2. aos casos em que legislação específica que regulamente a questão submetida à arbitragem dispuser de maneira diversa. Artigo 2º – Os instrumentos obrigacionais celebrados pela

Administração Pública direta e suas autarquias poderão conter mpromissória em razão de sua especialidade ou valor

Parágrafo único - Cabe à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional decidir a respeito da utilização da cláusula compromissória, salvo quando houver pronunciamento de órgão colegiado competente para traçar diretrizes do contrato, optando pelo emprego da cláusula a que se refere este artigo.

Artigo 3° – A arbitragem será preferencialmente institucional, podendo, justificadamente, ser constituída arbitragem

Parágrafo único – Compete à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional ou ao órgão colegiado competente, conforme o caso, apresentar a justificativa a que se refere o "caput" deste artigo, devendo ser ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SECÃO I

Das Competências da Procuradoria Geral do Estado Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas

pela Administração Pública direta e suas autarquias. § 1º - As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos:

1. a capital do Estado de São Paulo como a sede da arbi-

tragem; 2. a escolha das leis da República Federativa do Brasil como

sendo a lei aplicável, vedado o julgamento por equidade; 3. a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável

à arbitragem

4. a eleição do juízo da comarca sede da arbitragem como competente para o processamento e julgamento das demandas correlatas ou cautelares, quando cabível:

5. o adiantamento das despesas pelo requerente da arbi-

6. a composição do tribunal arbitral por três membros indicados de acordo com o regulamento da câmara arbitral indicada, podendo ser escolhido árbitro único em causas de menor valor ou menor complexidade:

7. a vedação de condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de marco de 2015).

§ 2° - Para fins do disposto no item 3 do § 1° deste artigo, o idioma aplicável à arbitragem não impede a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as partes quanto à sua tradução.

§ 3º - O Procurador Geral do Estado poderá celebrar compromisso arbitral para submeter divergências à arbitragem após o surgimento da disputa ou para esclarecer ou integrar lacuna de cláusula compromissória, independentemente de previsão no contrato ou edital de licitação.

Artigo 5º – Cabe à Procuradoria Geral do Estado, por meio de sua Assistência de Arbitragens, atuar em todas as etapas do procedimento arbitral.

Parágrafo único - A designação de árbitros pela Administração Pública direta e suas autarquias será precedida de aprovação pelo Procurador Geral do Estado.

### Do Procedimento

Artigo 6º – O procedimento arbitral será regido pelo regulamento de arbitragem da câmara arbitral eleita ou, nos casos de procedimento "ad hoc", pelas regras de arbitragem da "United Nations Commission on International Trade Law" (UNCITRAL), vigentes no momento da apresentação do requerimento de arbitragem.

Artigo 7º – Quando não houver indicação da câmara arbitral no instrumento obrigacional, caberá ao requerente da arbitragem escolher, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara arbitral encarregada de administrar a arbitragem, dentre as cadastradas na forma da Seção V deste decreto.

Parágrafo único - Nos casos em que couber à Administração Pública direta e suas autarquias a escolha da câmara arbitral, tal ônus recairá sobre o gestor do instrumento obrigacional, ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 8º – As despesas com a realização da arbitragem serão adimplidas na forma como dispuser o regulamento da câmara arbitral escolhida, observado o disposto no item 5 do § 1º do artigo 4o deste decreto.

Parágrafo único – Os agentes públicos responsáveis pela gestão de instrumentos obrigacionais que contenham cláusula compromissória adotarão as providências de sua alçada para solicitação de recursos orçamentários para o adimplemento de despesas incorridas com o procedimento arbitral.

Artigo 9º – As sentenças arbitrais que imponham obrigação pecuniária à Administração Pública direta e suas autarquias serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou de obrigações de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

SECÃO III

# Dos Árbitros

Artigo 10 – É vedada a indicação de árbitros que possuam interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem

Artigo 11 – Será solicitado ao árbitro indicado que atua em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei federal nº 9.307. de 23 de setembro de 1996, informação sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-lo em conflito de interesses com a Administração Pública.

Parágrafo único – Será solicitado ao árbitro indicado que exerce a advocacia informação sobre a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por ele patrocinada ou por escritório do qual seja associado, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

SECÃO IV

# Da Publicidade

Artigo 12 – Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

§ 1° - Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do procedimento arbitral as peticões, laudos periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congênere e decisões dos árbitros

§ 2º – A Procuradoria Geral do Estado disponibilizará os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computa-

§ 3º – As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

SECÃO V

### Do Cadastramento das Câmaras Arbitrais Artigo 13 – O cadastramento de câmaras arbitrais consiste

na criação de uma lista referencial das entidades que cumprem requisitos mínimos para serem indicadas para administrar procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública direta e suas autarquias.

Artigo 14 – A criação do cadastro das câmaras arbitrais se efetivará mediante resolução do Procurador Geral do Estado, contendo as regras aplicáveis e os requisitos exigidos.

Parágrafo único - A inclusão no cadastro referido "caput" não gera qualquer direito subjetivo de escolha para as câmaras arbitrais nos instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta e suas autarquias.

Artigo 15 – Poderá ser incluída no cadastro da Procuradoria Geral do Estado a câmara arbitral, nacional ou estrangeira, que atender ao menos aos seguintes reguisitos:

I – apresentar espaço disponível para a realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes,

na cidade sede da arbitragem; II – estar regularmente constituída há pelo menos cinco

III - atender aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública;

IV – possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.

Parágrafo único – O Procurador Geral do Estado poderá. mediante resolução, estabelecer critérios adicionais para o cadastramento de câmaras arbitrais, considerando a experiência decorrente de procedimentos arbitrais enfrentados, e criar mecanismo de avaliação e exclusão do cadastro.

CAPÍTULO III

# DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - As disposições deste decreto se aplicam aos instrumentos obrigacionais celebrados com cláusula compromissória antes de sua vigência, no que couber

Artigo 17 - Os representantes do Estado de São Paulo nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto no âmbito das respectivas entidades.

Artigo 18 - Fica o Procurador Geral do Estado autorizado a expedir normas complementares necessárias à adequada execução deste decreto.

Artigo 19 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2019 JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira Secretário de Agricultura e Abastecimento Patrícia Ellen da Silva Secretária de Desenvolvimento Econômico Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa Rossieli Soares da Silva Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles Secretário da Fazenda e Planeiamento Flavio Augusto Ayres Amary Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto Secretário de Logística e Transportes Paulo Dimas Debellis Mascaretti Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social Marco Antonio Scarasati Vinholi Secretário de Desenvolvimento Regional José Henrique Germann Ferreira Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos Secretário da Segurança Pública Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga Secretário dos Transportes Metropolitanos Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes Vinicius Rene Lummertz Silva Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência Julio Serson

Secretário de Relações Internacionais Antonio Carlos Rizeque Malufe Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Casa Civil Rodrigo Garcia Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 31 de julho de

# Atos do Governador

DECRETO(S)

# **DECRETOS DE 31-7-2019**

com fundamento no art. 9º da Lei 1.238-76, e nos termos do art. 13 dos Estatutos da Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" – FUNAP, aprovados pelo Dec. 10.235-77, os adiante indicados para integrarem, como membros, o Conselho de Curadores da aludida Fundação, na qualidade de representantes:

da Secretaria de Desenvolvimento Social: Edson Gonçalves Pelagalo Oliveira Silva, RG 23.760.591-0, em complementação ao mandato de Maria Rita Ramalho Rondani, RG 27.119.057-7. que fica dispensada:

da Secretaria da Educação: Danilo Scalambrini, RG 43.185.739-8, em complementação ao mandato de Carolina Bessa Ferreira de Oliveira, RG 11.763.453-MG, que fica dispensada:

com fundamento no art. 60 do Dec. 61.038-2015, e no Dec. 64.353-2019, Ives Gandra da Silva Martins, RG 1.733.981, para integrar, como membro, o Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga, para um mandato de 4 anos, em substituição a Marco Antônio Villa, RG 6.440.379

**DESPACHOS DO GOVERNADOR** 

# **DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 31-7-**

No processo FUSSESP-149.040-2014, sobre ressarcimento de débito: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação da Chefe de Gabinete do Fundo Social de São Paulo - FUSSP e do Parecer 293-2019, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo que o ressarcimento do débito da Associação Beneficente Projeto Despertai, decorrente da rescisão do Convênio FUSSESP 456-2014, celebrado em 27-10-2014, faça-se em 23 parcelas mensais, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações assinaladas no pronunciamento do órgão jurídico-consultivo."

No processo SIMA 2.801-19 (SG-2.046.662-19), sobre doação: "À vista dos elementos de instrução do expediente, em especial a manifestação do Departamento Central de Transpor tes Internos, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, autorizo a doação à Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio do veículo oficial descrito a fl. 30 do processo SMA 2.801-19 (protocolado SG 2.046.662-19), pertencente à frota da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie.

No processo DER-1774931-2019-SLT, sobre cessão de uso: "Diante dos elementos de instrução do processo, notadamente a manifestação do Secretário de Logística e Transporte e o pronunciamento do Conselho do Patrimônio Imobiliário, autorizo, obedecidas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER a adotar as providências necessárias à formalização de cessão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Secretaria de Desenvolvimento Regional, de parcela do imóvel de sua propriedade, localizado na confluência da Rua Galvão de Castro com a Avenida Cruzeiro do Sul, Município de Bauru, correspondente a área de 19.163,88m² área construída de 4.329,77m² a ser destacada de área maior, objeto das matrículas 44.398 e 51.540, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, destinando-se o imóvel à instalação de centro de atendimento ao público e aos Municípios, implementado pelo Projeto de Integração."

# **Casa Civil**

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente, de 25-7-2019

No processo CC 1677650-2019. sobre apuração preliminar com o objetivo de averiguar expedientes administrativos, sem andamento, sob a responsabilidade do Grupo de Relacionamento com a Sociedade: "À vista da solicitação da Comissão de Apuração Preliminar através do memorando 1-2019, com objetivos de averiguar expedientes administrativo, sem andamento, sob a responsabilidade do Grupo de Relacionamento com a Sociedade (fls 19), referente ao processo em enígrafe, instituída por despacho publicado no D.O. 27-6-2019, autorizo a prorrogação do prazo por mais 30 dias.'

São Paulo, 129 (143) - 3

No processo CC 1677728-2019, sobre apuração preliminar com o objetivo de averiguar desvio de processos administrati-vos sob a responsabilidade da Assessoria Técnica, constituída para tratar de assuntos de bonificação por resultados: "À vista da solicitação da Comissão de Apuração Preliminar através do memorando 1-2019, com objetivos de averiguar desvio de processos administrativos sob a responsabilidade da Assessoria . Técnica, constituída para tratar de assuntos de bonificação por resultados(fls 39), referente ao processo em epígrafe, instituída por despacho publicado no D.O. 27-6-2019, autorizo a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

### CHEFIA DE GABINETE

Despacho da Chefe de Gabinete Substituta, de 30-7-2019

No processo CC-1401559-2019, em que é interessado o Cerimonial, sobre contratação de confecção de medalhas dos Bandeirantes e Medalhas da Ordem do Ipiranga: "Nos termos do art. 43 do Dec. 61.038-2015, homologo o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico 26-2019, referente a contratação de empresa para confecção de medalhas e acessórios - da Ordem do Ipiranga e dos Bandeirantes, bem como a adjudicação efetuada pelo Pregoeiro, constante à fls. 401/404, à empresa J.R. Machado Comércio e Serviços - ME, CNPJ 01.756.582/0001-

# Governo

# GABINETE DO SECRETÁRIO

# Despacho do Secretário, de 31-7-2019

No processo SEE-754.264-18, sobre afastamento: "Tendo em vista a manifestação do Secretário da Educação a fls. 124. ficam cessados, a partir de 1º-3-2019, os efeitos do despacho publicado a 20-7-2018, na parte em que autorizou o afastamento de Carmem Silvia Bueno de Oliveira, RG 17.169.410-7, Supervisora de Ensino, SQC-II-QM, da Diretoria de Ensino - Região de Bragança Paulista, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, exercer o cargo de Diretor de Secretaria do Sindicato de Supervisores de Ensino do Magistério Oficiais no Estado de São Paulo - APASE.

**FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO** 

# CHEFIA DE GABINETE

# Extrato

Termo de Rescisão Amigável do Termo de Colaboração Processo FUSSESP: 1684876/2018

Parecer Referencial: CJ/SG 6/2019

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo, e a FIB — Federação de Irmãos Beneficente. Objeto: Rescisão Amigável do Termo de Colaboração 1391/2018, celebrado em 12-12-2018, objetivando a implanta-

o e execução do Projeto "Escola de Moda" Cláusula Primeira – O termo de colaboração a que se refere o preâmbulo do presente instrumento fica rescindido de forma amigável, nos termos da sua Cláusula Décima Primeira, em face da denúncia da avença por parte do FUSSP, formalizada por meio do Ofício 108/2019, datado de 08-02-2019, juntado à fl. 120 dos autos do Processo FUSSESP 1684876/2018.

Cláusula Segunda - À vista de inexistência de qualquer pendência por parte da OSC em relação ao FUSSP, os partícipes nada têm a reclamar um do outro.

Data da Assinatura: 30-07-2019.

Extrato

Termo de Entrega de Bens Móveis Processo FUSSP 508786/2019

Partícipes: FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, inscrito no CNPJ sob o 44.111.698/0001-98, com desse na Rua Ministro Godoi, 180 - Perdizes - CEP 05015-000 neste ato representado por sua Chefe de Gabinete, Francine Yamane Eugenio Lopes, portadora do RG 49.434.457 – X e CPF 417.479.108-21, cuja nomeação foi publicada no Diário Oficial do Estado em 29-03-2019, doravante designado simplesmente "FUSSP", e, de outro lado, a CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Guarulhos, à Rodovia Hélio Smidt s/nº, inscrita no CNPJ 15.578.569/0001-06, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal, Gustavo Soares Figueiredo, portador da Cédula de Identidade RG 94230125, inscrito no CPF/MF sob o 018.382.587-01, doravante denominada "CONCESSIONÁRIA".

Objeto: Transferência e doação dos bens perdidos e abandonados no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos que não foram procurados por seus donos e também não foram retirados pela Prefeitura de Guarulhos.

Data da Assinatura: 17-06-2019

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS **PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE** DO ESTADO DE SÃO PAULO

# DIRETORIA DE OPERAÇÕES

# Despacho do Diretor, de 31-7-2019

Concedendo a Autorização, a título precário, para a ocupaaérea na faixa de domínio da Rodovia Fausto Santomauro (SP - 127), pista sul, direção longitudinal, do km 000+000 ao km 001+000 à Prefeitura Municipal de Rio Claro, trecho sob responsabilidade da Concessionária Rodovias das Colinas S/A, nas condições constantes do termo. (Processo 036.172/2019 Protocolo 453.582/19).

Concedendo a Autorização, a título precário, para a ocupação aérea na faixa de domínio da Rodovia Fausto Santomauro (SP - 127), pistas norte e sul, direções longitudinal e transversal, do km 002+830 ao km 003+234, à Prefeitura Municipal de Rio Claro, trecho sob responsabilidade da Concessionária Rodovias das Colinas S/A, nas condições constantes do termo. (Processo

036.130/2019- Protocolo 453.023/19). Concedendo a Autorização, a título precário, para a ocupação aérea na faixa de domínio da Rodovia Wilson Finardi (SP - 191), direção transversal, km 032+915, à Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, trecho sob responsabilidade da Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A - INTERVIAS, nas condições constantes do termo. (Processo 035.737/2019-Protocolo 450.075/19).

# DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

Despacho do Diretor, de 31-7-2019

Protocolo 449.353 - VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 43.759.885/0001-10 - AUTORIZO pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em prorrogação, a empresa mencionada, a operar com os veículos de placas

documento digitalmente